

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.

§ 1º Do registro de que trata o **caput** deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou da aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio, o número e a data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio – se em dinheiro ou em bens – e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia e os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no CPF, bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

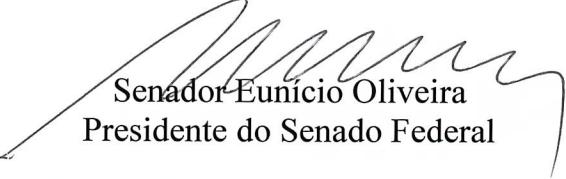
§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no **caput**, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§ 3º Os registros de que trata o **caput** deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado nos termos dos arts. 14 a 17, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal